



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 1711

Assunto: Nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 835/60,
bem como acrescentando novo parágrafo.

Obs: - Adificiou a Lei nº 835 -
Ordem de Lei nº 867. *af.*

Lei decretada sob n.º 1261
Lei promulgada sob n.º 1208
ARQUIVE-SE
<i>J. Carlos Louzã</i> Secretário Administrativo
22/12/64

Clas.

208.959

Proc. No

12054

A CJR.
Sala das Sessões, em 12/12/1964
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE
30 SET 1964
PROTOCOLO N.º 12054
CLASSIF. 408.959

1/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 12/12/1964
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com Voto
de Interdição e parecer da CJR, Lei de nº 12054
Sala das Sessões, em 12/12/1964
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 711

Art. 1º - O art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 835, de 24/5/60, acrescido de mais um parágrafo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) - No valor diário de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - No valor diário de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - no valor acima indicado para cada item, por metro linear, da frente menor, no caso de o terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão devidas a partir do dia imediato ao término do prazo concedido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Nos avisos referidos no "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente constar as multas a que estão sujeitos os proprietários que não cumprirem o disposto nesta lei.

§ 4º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente a atender as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no art. 3º da presente lei.

Art. 2º - O artigo 3º, "caput", da lei municipal nº 835, de 24/5/60, passa a ter a seguinte redação:



19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 711 - fls. 2)


"Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias contados a partir do prazo concedido no artigo 2º, "caput", desta lei, o serviço deverá ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança para pagamento até em 4 (quatro) - prestações mensais."

Art. 3º - O artigo 4º da lei municipal nº 835, de 24/5/60, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério do - Prefeito."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/setembro/1 964,


Archippo Fronzaglia Junior.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

C ó p i a

n.º LEI Nº 835, de 24 de MAIO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/5/1.960, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizada em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios de frente sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) - no valor de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - no valor de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito a multa em dobro.

§ 3º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 3º - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

§ 1º - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

§ 2º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

3/10

a atender as despesas de execução do artigo de pres. lei

As multas referidas de 10 por cento a serem devidas a Prefeitura Municipal

As multas referidas de 10 por cento a serem devidas a Prefeitura Municipal

Cópia autêntica

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

H. M. P.

CÓPIA

(Lei nº 835 - fls. 2)

Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas. *30 a critério do Prefeito*

Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1.961, se rão consignadas verbas até Cr. \$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ca- da ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco)- dias após sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/1/1.949, 173, - de 22/3/1.952 e 625, de 15/3/1.958, bem como as demais disposições em con- trário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 (DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
 Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí,
 aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta.
 Rolando Moraes Júnior,
 Diretor Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL

[Signature]
 Guinez Marcos Penteira,
 Diretor Administrativo,
 28/1/1 964.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Lei de 1932 - Art. 2)

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o orçamento municipal para o exercício de 1932, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuído da seguinte forma:

1. Despesa com pessoal: R\$ 300.000,00
2. Despesa com material: R\$ 100.000,00
3. Despesa com manutenção: R\$ 200.000,00
4. Despesa com obras: R\$ 400.000,00

Art. 2º - A Câmara Municipal de Jundiaí resolve aprovar o orçamento municipal para o exercício de 1932, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuído da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 (DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
 A ASSESSORIA JURÍDICA
 EXAME E PARECER
 DIRETOR ADMINISTRATIVO
 8/10/1932

EXEMPLAR ORIGINAL

[Handwritten signature]
Diretor Administrativo



5
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 711: -

Proc. nº 12.054:-

PARCER Nº 116/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Archippo Fronzágia Júnior, este projeto de lei objetiva alterar a lei municipal nº 835, de 24/5/1 960.

Embora não altere o artigo 2º, este projeto, entretanto, o menciona, como se estivera a dar-lhe nova redação. Cuida-se de irregularidade, que precisa ser afastada.

As alterações reais, porém, prendem-se ao mérito da proposição. Não sugerem nenhum comentário de ordem legal ou constitucional.

Quanto à competência, é esta indiscutível, pois que somente ao Município é dado revogar ou derogar as leis municipais.

Quanto à iniciativa, é concorrente.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 6 / novembro / 1 964.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

- 180.22

- 180.22

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Ao Sr. *Teodoro S. de Faria*
 para relatar no prazo regimental.
[Signature]
 PRESIDENTE
 9/11/1964

onde se faz a distribuição de tarefas e a organização do trabalho

de modo a garantir a eficiência e a produtividade

Processo nº

180.22



6
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.054

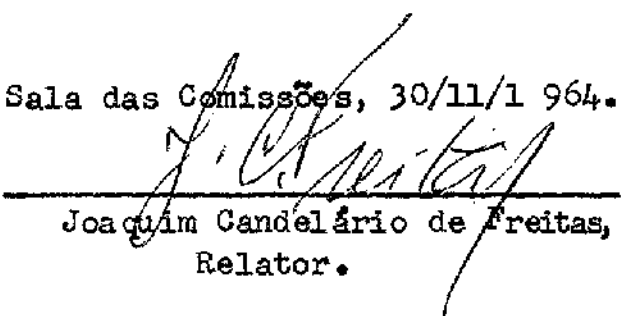
Projeto de Lei nº 1 711, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzáglia Júnior, dando nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 835/60, bem como acrescentando novo parágrafo.

PARECER Nº 210/64

Para opinar sobre a legalidade do projeto de lei nº 1 711, - de autoria do nobre vereador Archippo Fronzáglia Júnior, basta assinalar o próprio introito da Lei nº 835, de 24 de maio de 1960:- "O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Jundiaí promulga a seguinte lei: "

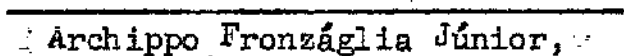
Ora, se a Câmara teve competência legal para decretar a Lei nº 835, essa mesma competência continua com o ato de alterar-lhe dispositivos cuja execução os acima ou de imperfeitos ou de inexecutáveis - ou de anódinos.

Sala das Comissões, 30/11/1 964.


Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 2/21/1.964.


Duílio Buzarelli, Presidente,


Archippo Fronzáglia Júnior,

Geraldo Dias,


Walmor Barbosa Martins.

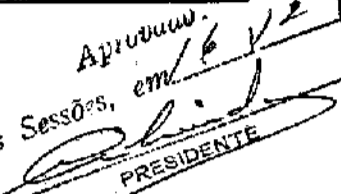


7
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


REQUERIMENTO N.º 528

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 16/12/1964

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para ser discutido em 3º lugar na presente ORDEM DO DIA, para o PROJETO DE LEI Nº 1 711, de minha autoria, que dá nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 835/60, bem como acrescentando novo parágrafo, projeto êsse constando do item nº 10 da presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 16/12/1964.



Archippo Fronzaglia Júnior.



8/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Rejeição
16/12/64

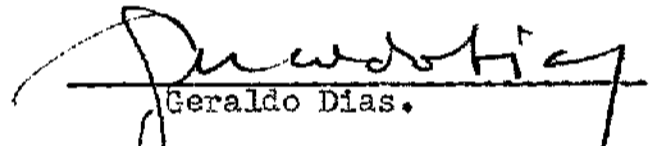
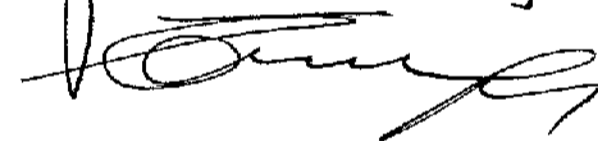
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 711)

Onde couber - artigo:

"Art. - A Prefeitura não cobrará as multas a que se refere esta lei, enquanto não construir ou reconstruir muros e passeios defronte a imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, situados em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas."

Sala das Sessões, 16/12/1 964.


Geraldo Dias.




9
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 711

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 835, de 21/5/1960, acrescido de mais um parágrafo, passam a ter a seguinte redação:-

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:-

- a) - no valor diário de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - no valor diário de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - no valor acima indicado para cada item, por metro linear, da frente menor, no caso de o terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão devidas a partir do dia imediato ao término do prazo concedido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Nos avisos referidos no "caput" deste artigo, deverão obrigatoriamente constar as multas a que estão sujeitos os proprietários que não cumprirem o disposto nesta lei.

§ 4º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente a atender as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no art. 3º da presente lei."

10
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 2º - O artigo 3º, "caput", da lei municipal nº. 835, de 21/5/1 960, passa a ter a seguinte redação:-

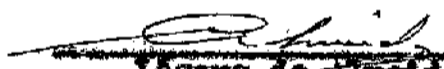
"Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias contados a partir do prazo concedido no artigo 2º, "caput", desta lei, o serviço de varão será executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança para pagamento até em 4 (quatro) prestações mensais."

Art. 3º - O artigo 4º da lei municipal nº 835, de 21/5/1 960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/12/1 964)


Lazaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 d e z e m b r o

64


PM.12/64/46:-

12.054:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 711, devidamente aprovado por ôste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 208, de 21 de DEZEMBRO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-
do com o que decretou a Câmara Municipal-
em sessão realizada no dia 16/12/1 964,
PROMULGA a seguinte lei:-----

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos da Lei Muni-
cipal nº 835, de 24/5/1 960, acrescido de mais um parágrafo,
passam a ter a seguinte redação:-

*Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução-
dos muros e passeios, na forma determinada no artigo ante-
rior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entre-
ga dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta
Lei importará, para o proprietário, na imposição de multas,
aplicadas nas seguintes bases:-

a) - no valor diário de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros)
por metro linear, na zona urbana;

b) - no valor diário de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzei-
ros) por metro linear, na zona suburbana;

c) - no valor acima indicado para cada item, por
metro linear, da frente menor, no caso de o terreno a ser mu-
rado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior -
serão devidas a partir do dia imediato ao término do prazo
concedido no "caput" dâste artigo.

§ 3º - Nos avisos referidos no "caput" dâste artigo,
deverão obrigatoriamente constar as multas a que estão sujei-
tos os proprietários que não cumprirem o disposto nesta lei.



§ 4º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas - exclusivamente a atender as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no art. 3º da presente lei."

Art. 2º - O artigo 3º, "caput", da lei municipal nº. 835, de 24/5/1 960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias contados a partir do prazo concedido no artigo 2º, "caput", desta lei, o serviço deverá ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança para pagamento até em 4 (quatro) prestações mensais."

Art. 3º - O artigo 4º da lei municipal nº 835, de 24/5/1 960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
- Pedro Favaro -
Prefeito Municipal

LEI N.º 1208, de 21 de DEZEMBRO de 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
de acôrdo com o que decretou à Câmara
Municipal em sessão realizada no dia
16/12/1964, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º e seus parágrafos
da Lei Municipal nº 835, de 24/5/1960, acresci-
do de mais um parágrafo, passam a ter a seguin-
te redação:

«Art. 2.º — O prazo para construção ou
reconstrução dos muros e passeios, na forma de-
terminada no artigo anterior, será de 60 (sessen-
ta) dias, contados da data da entrega dos avisos
expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1.º — O descumprimento da obrigação
prevista nesta lei importará, para o proprietário,
na imposição de multas aplicadas nas seguintes
bases:

a) — no valor diário de Cr.\$ 100,00 (cem
cruzeiros por metro linear, na zona urbana;

b) — no valor diário de Cr.\$ 50,00 (cin-
quenta cruzeiros) por metro linear, na zona su-
burbana;

c) — no valor acima indicado para cada
idem, por metro linear, da frente menor, no caso
de o terreno a ser murado ter duas ou mais fren-
tes.

§ 2.º — As multas referidas no parágrafo
anterior serão devidas a partir do dia imediato
ao término do prazo concedido no «caput» deste
artigo.

§ 3.º — Nos avisos referidos no «caput» des-
te artigo, deverão obrigatoriamente constar as
multas a que estão sujeitos os proprietários que
não cumprirem o disposto nesta lei.

§ 4.º — As importâncias arrecadadas em
virtude da aplicação de multas previstas neste
artigo serão destinadas exclusivamente a aten-
der as despesas decorrentes do cumprimento do
disposto no art. 3.º da presente lei.»

Art. 2.º — O artigo 3.º, «caput», da lei Mu-
nicipal n.º 835, de 24/5/1960, passa a ter a se-
guinte redação:

«Art. 3.º — Decorridos 90 (noventa) dias
contados a partir do prazo concedido no artigo
2.º, «caput», desta lei, o serviço deverá ser exe-
cutado pela Prefeitura Municipal. Executado o
serviço pela municipalidade, serão acrescidos
10% (dez por cento) ao preço de custo e expedi-
dos os avisos de cobrança para pagamento até
em 4 (quatro) prestações mensais.»

Art. 3.º — O artigo 4.º da lei municipal
n.º 835, de 24/5/1960, passa a ter a seguinte re-
dação:

«Art. 4.º — Assistirá ao proprietário, que
não possa cumprir a intimação no prazo previsto
no artigo 2.º, o direito de requerer a dilatação do
mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a crité-
rio do Prefeito.»

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 9-11-64

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-4-5-12-13-14

AUTUADO EM 8 / 10 / 1964

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO